

TC 026.969/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rosário/MA

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito (gestão: 2009-2012)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Rosário/MA, em virtude dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

1.1. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 tinha como objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

1.2. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 tinha como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Rosário/MA, as importâncias totais de R\$ 23.804,64 e R\$ 657.240,00 respectivamente, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 4, p. 4-5 e 21-25. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e data de crédito em conta como mostra a tabela a seguir, conforme extratos bancários (peça 4, p. 11 e 27-28):

2.1. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data do crédito na conta específica
17.363,04	9/12/2010
5.665,68	9/12/2010
775,92	9/12/2010

2.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordem Bancária*
22.728,00	17/03/2011
8.730,00	15/03/2011
5.772,00	15/03/2011



25.518,00	15/03/2011
2.976,00	15/03/2011
5.772,00	31/03/2011
22.728,00	31/03/2011
25.518,00	31/03/2011
2.976,00	31/03/2011
8.730,00	31/03/2011
25.518,00	02/05/2011
5.772,00	02/05/2011
2.976,00	03/05/2011
8.730,00	03/05/2011
22.728,00	03/05/2011
2.976,00	01/06/2011
8.730,00	01/06/2011
25.518,00	01/06/2011
5.772,00	01/06/2011
22.728,00	01/06/2011
8.730,00	04/07/2011
25.518,00	04/07/2011
2.976,00	04/07/2011
5.772,00	04/07/2011
22.728,00	04/07/2011
25.518,00	29/07/2011
2.976,00	29/07/2011
5.772,00	29/07/2011
22.728,00	29/07/2011
8.730,00	29/07/2011
5.772,00	01/09/2011
8.730,00	01/09/2011
25.518,00	01/09/2011
2.976,00	01/09/2011
22.728,00	01/09/2011
25.518,00	30/09/2011
5.772,00	30/09/2011
22.728,00	30/09/2011
2.976,00	30/09/2011
8.730,00	30/09/2011
5.772,00	31/10/2011
2.976,00	31/10/2011
25.518,00	31/10/2011
8.730,00	31/10/2011
22.728,00	31/10/2011
2.976,00	30/11/2011
5.772,00	30/11/2011
22.728,00	30/11/2011
25.518,00	30/11/2011
8.730,00	30/11/2011

*Extrato incompleto

3. O prazo para prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar –

PNATE/2010 encerrou-se em 15/4/2011 (peça 6) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 em 30/4/2013, mas, até aquelas datas, não foram confirmados os envios das prestações de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 281/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PNATE/2010 (peça 4, p. 12) e na Informação 1726/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, relativo ao PNAE/2011 (peça 4, p. 29-30), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

5. Por meio do ofício constante da peça 4, p. 18, recebido conforme atesta o AR de peça 4, p. 18, e Edital de Notificação 42, publicado no DOU em 21/6/2017, o Órgão Instaurador notificou a responsável acerca das omissões no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação das prestações de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, bem como pela apresentação da prestação de contas.

7. O Relatório de Auditoria 237/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 4-5 e 6-7, e peça 6, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2010 e 2011 (extratos bancários de peça 4, p. 11 e 27-28), as omissões nas prestações de contas se concretizaram em 15/4/2011 e 30/4/2013 (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2011 e 2017, por meio do ofício constante da peça 4, p. 18, recebido conforme atesta o AR de peça 4, p. 18, e Edital de Notificação 42, publicado no DOU em 21/6/2017.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017 (peça 7), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, bem como a Sra. Irlahi Linhares Moraes, Prefeita Municipal na gestão 2013 a 2016, era o responsável pela apresentação da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013 (peça 6). No entanto, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino não tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial. Quanto ao Junior temos as seguintes considerações a fazer.

14. Conforme o Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64), no caso do PNATE/2010, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 15/04/2011, dentro do período de gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Já no caso do PNAE/2011, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão da Sra. Irlahi Linhares Moraes, esta adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas. Saliente-se que essa documentação não foi acostada aos autos.

15. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do ofício constante da peça 4, recebidos conforme atestam os Comprovante de Ciência de peça 5.

16. No entanto, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual as sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

18. Cabe trazer aos autos a jurisprudência atualizada quanto a aplicação da Súmula 230 deste Tribunal. Para exemplificar essa nova tendência, vejamos trecho do Voto do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, Relator do processo que originou o Acórdão 2850/2018 – TCU – 2ª Câmara:

(...)

6. Esse responsável foi chamado em audiência por ter se omitido em seu dever de prestar contas e não ter, alternativamente, diante da impossibilidade dessa medida – cuja demonstração também lhe caberia –, adotado providências administrativas ou judiciais visando ao resguardo do patrimônio público, consoante dispõe o Enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

7. Em resposta, alegou ter recolhido o montante de R\$ 18.343,48, relativo aos rendimentos de aplicação financeira, o que esclarece o motivo pelo qual fora citado – na ocasião se desconhecia o destino conferido à aludida quantia financeira. Contudo, nenhuma medida tomou visando à recomposição do dano e à eventual responsabilização de seu antecessor.

8. É perceptível a tendência de esta Corte mitigar o entendimento contido no Enunciado 230 de sua Súmula de Jurisprudência, sob a ótica da responsabilidade do prefeito sucessor, reputando

razoável que as suas contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, quando, na impossibilidade de apresentar prestação de contas dos recursos geridos por seu antecessor, não tiver adotado providências visando à recomposição do débito, a exemplo do ajuizamento de ação cível em face daquele. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes – extraídos da ferramenta de “jurisprudência selecionada” –, além dos destacados no parecer do *parquet* (Acórdãos 10.758/2016 e 6.783/2014 da 2ª Câmara):

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes); e

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

9. Dessa forma, o Tribunal deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenar José Osvaldo da Silva ao ressarcimento do dano ao erário e aplicar-lhes multa (por fundamentos legais distintos).

(...)

19. Sabe-se que de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

20. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

21. Contudo, deve-se salientar que a Sra. Irlahi Linhares Moraes, Prefeita Municipal na gestão 2013 a 2016, adotou as respectivas medidas de resguardo ao erário (Representação junto ao Ministério Público Federal), afastando sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, a teor da Súmula TCU 230.

22. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, sendo responsável também pelo encaminhamento

das prestações de contas ao concedente.

24. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse, ensejando, assim, que deve ser citado e ouvido em audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados.

25. Cabe informar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

26. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, uma vez que, em face das omissões nas prestações de contas, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012;

Endereço: Rua Paritins 7 Quadra D – Parque Amazonas – São Luís – MA CEP 65031-350 (peça 8);

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011;

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data do crédito na conta específica
17.363,04	9/12/2010
5.665,68	9/12/2010
775,92	9/12/2010

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011:



Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordem Bancária*
22.728,00	17/03/2011
8.730,00	15/03/2011
5.772,00	15/03/2011
25.518,00	15/03/2011
2.976,00	15/03/2011
5.772,00	31/03/2011
22.728,00	31/03/2011
25.518,00	31/03/2011
2.976,00	31/03/2011
8.730,00	31/03/2011
25.518,00	02/05/2011
5.772,00	02/05/2011
2.976,00	03/05/2011
8.730,00	03/05/2011
22.728,00	03/05/2011
2.976,00	01/06/2011
8.730,00	01/06/2011
25.518,00	01/06/2011
5.772,00	01/06/2011
22.728,00	01/06/2011
8.730,00	04/07/2011
25.518,00	04/07/2011
2.976,00	04/07/2011
5.772,00	04/07/2011
22.728,00	04/07/2011
25.518,00	29/07/2011
2.976,00	29/07/2011
5.772,00	29/07/2011
22.728,00	29/07/2011
8.730,00	29/07/2011
5.772,00	01/09/2011
8.730,00	01/09/2011
25.518,00	01/09/2011
2.976,00	01/09/2011
22.728,00	01/09/2011
25.518,00	30/09/2011
5.772,00	30/09/2011
22.728,00	30/09/2011
2.976,00	30/09/2011
8.730,00	30/09/2011
5.772,00	31/10/2011
2.976,00	31/10/2011
25.518,00	31/10/2011
8.730,00	31/10/2011
22.728,00	31/10/2011
2.976,00	30/11/2011
5.772,00	30/11/2011



22.728,00	30/11/2011
25.518,00	30/11/2011
8.730,00	30/11/2011

*Extrato incompleto

Valor atualizado do débito (sem juros), em 1º/1/2017: R\$ R\$ 994.563,72 (peça 7).

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, cujos prazos para apresentação das contas expiram-se em 15/4/2011 e 30/4/2013, respectivamente;

Dispositivos violados: Resoluções 14, de 8/4/2009 e 38, de 16/7/2009; art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 281/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PNATE/2010 (peça 4, p. 12); Informação 1726/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, relativo ao PNAE/2011 (peça 4, p. 29-30); Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64);

27.2. realizar também a audiência do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012;

Endereço: Rua Paritins 7 Quadra D – Parque Amazonas – São Luís – MA - CEP 65031350 (peça 8);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 que encerrou-se em 15/4/2011 e não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, que encerrou-se em 30/4/2013;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 que encerrou-se em 15/4/2011 e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: Resolução 38, de 16/7/2009; art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;



Evidências: Informação 1726/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 29-30); Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64);

a) informar ao responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

d) esclarecer ao responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-TCE, em 18 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira

AUFC - mat. TCU 2952-1

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.	Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68).	Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012.	Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, cujos prazos para apresentação das contas expiram-se em 15/4/2011 e 30/4/2013.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, em afronta à Resoluções 14, de 8/4/2009 e 38, de 16/7/2009 ; art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.